

**TC 030.800/2011-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

**Representante:** Câmara Municipal de Mombaça (CNPJ 05.674.205/0001-76)

**Responsável:** José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

**Procurador:** Não há

**Inte ressados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, relacionadas à aplicação da verba de transporte escolar nos exercícios de 2009 a 2011, na gestão do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

## HISTÓRICO

2. A Câmara Municipal por meio do expediente constante na peça 1, que veio acompanhado de documentação comprobatória (peça 2, p. 1-280), denunciou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 1-25):

a) irregularidades nos processos licitatórios Pregão Presencial 2009.02.11.01, de 04/3/2009, e Concorrência 2010.05.07.03, de 10/6/2010, ambos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do Município, dentre as quais podem ser destacadas:

a.1) ausência de projeto executivo;

a.2) não foi registrado na discriminação das rotas fornecida pela Secretaria de Educação o tipo de veículo a ser utilizado diferentemente da pesquisa de mercado realizada com as empresas Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP e Opção Locadora e Serviços;

a.3) a empresa Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP, consultada na pesquisa de preços do processo licitatório, não possui na atividade econômica principal nem na secundária, transporte escolar ou locação de automóveis sem condutor, ou semelhantes;

a.4) a proposta de preços da empresa Opção Locadora e Serviços consultada na pesquisa de preço do processo licitatório não tem identificação do CNPJ;

a.5) edital de licitação com indícios de irregularidades e direcionamento para empresas interessadas no certame;

a.6) empresa vencedora do certame possui capital social inferior a 10%, conforme Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, desrespeitando o regulamento do certame;

a.7) erro na discriminação da qualificação técnica exigida no Edital item 05.01.02.01.04 Pregão Presencial 2009.02.11.01;

a.8) habilitação indevida do licitante vencedor do certame;

a.9) empresa vencedora do Pregão Presencial 2009.02.11.01 apresentou no envelope de habilitação Declaração formal de disponibilização dos veículos cotados na proposta de preços a qual

consta todos os dados concernentes aos veículos cotados para subcontratação dos serviços de transporte;

b) utilização de veículos sem os requisitos legais exigidos para condução coletiva de escolares, comprometendo o conforto e a segurança dos estudantes. Os veículos utilizados, de diversos tipos e marcas (camionetas, caminhões, ônibus e micro-ônibus, Chevette, moto etc.), são adaptados com caçambas, instalação de cobertas, na maioria das vezes de lona, sob estrutura em madeira ou ferro e bancos de tábua corrida (alguns sem nenhuma fixação no lastro do veículo e com parafusos de ferro soltos);

c) contratação de motoristas habilitados em categoria não compatível para transporte escolar – empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal, sublocou os serviços a proprietários de veículos residentes nas localidades da prestação dos serviços;

d) suspeita de sobrepreço nos valores pagos pelo Município de Mombaça/CE à empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada em 2009 em decorrência do Pregão Presencial 2009.02.11.01 (R\$ 2.090.769,00), e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., contratada em 2010 em decorrência da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 2.154.392,00). Essas empresas atuam como meras intermediadoras dos contratos, não possuem veículos transportando alunos e subcontratam 100% do objeto contratual;

e) contratação de empresa tecnicamente incapaz de prestar o objeto, vez que não possuem veículo para a prestação do serviço, culminando com subcontratação irregular por parte da contratada, ferindo o art. 72 da Lei 8.666/93;

f) o valor do contrato firmado com a Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. (R\$ 2.154.392,00) é 35% superior ao estimado no edital da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 1.600.000);

g) pagamentos do contrato firmado em 2009 com a empresa DR Transporte e Locação Ltda. com irregularidades: pagamentos efetuados sem prévio empenho; nota de empenho emitida na mesma data do pagamento; omissão de dados relativos à Nota Fiscal de Serviços da empresa; informação do mesmo número dos cheques 01120057 de três Contas Correntes utilizadas para mesmo pagamento; falta indicação do mês competência; falta planilha de transporte indicando o mês e os valores e pagos por rota;

h) irregularidades no pagamento do serviço de transporte escolar: NF emitidas sem atesto da autoridade competente para aferir a prestação do serviço pago; ausência de fiscal do contrato e ausência de comprovação da regularidade fiscal do contratado.

3. Por sua vez, a unidade técnica, ao examinar a matéria, considerou que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento e, em razão da ausência de documentos necessários à confirmação das irregularidades apontadas, propôs diligência à Prefeitura Municipal de Mombaça, para que aquela municipalidade encaminhasse ao TCU a documentação complementar relacionada a seguir (peça 5):

a) cópia integral dos processos licitatórios dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03;

b) contratos firmados entre a empresa DR Transporte e Locação Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 30/6/2010 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

c) contratos firmados entre a empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 28/6/2010 a 31/7/2011 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

d) cópia das carteiras de habilitação dos motoristas contratados pelas empresas DR Transporte e Locação Ltda. e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. que realizaram o transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 31/7/2011;

e) prestação de contas dos recursos do Pnate relativas exercícios 2009 a 2011;

f) prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/Fundeb relativas aos exercícios 2009 e 2010.

4. Posteriormente, a unidade técnica, considerando que a municipalidade não encaminhou a documentação reiteradamente solicitada pela Secex/CE mediante diligências feitas àquele município, fez proposta ao Tribunal, acolhida mediante o Acórdão 71/2014-2ª Câmara (peça 11), para que a Corte decidisse em determinar à prefeitura de Mombaça/CE o encaminhamento ao TCU, no prazo de 15 dias, dos documentos anteriormente solicitados.

## EXAME TÉCNICO

5. Expedida diligência à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para o atendimento da determinação deste Tribunal (peça 12), veio em resposta o ofício (peça 15, p.1), no qual noticia o gestor que ao assumirem a Administração do município encontraram dificuldades na localização e identificação de documentos, inclusive dos relativos ao transporte escolar (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb), somente sendo localizado o procedimento licitatório Concorrência Pública 2010.05.07.03, relativa à empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., que anexa (peças 15, p. 2-108, e 16-18).

6. Acrescenta que serão ingressadas, em momento oportuno, as ações criminais e de ressarcimento e com as representações perante este Tribunal em busca da documentação não identificada.

7. Passando à análise da documentação encaminhada pelo município (peças 14-18), convém esclarecer que esta se refere à Concorrência Pública 2010.05.07.03, que tem por objeto a locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Mombaça durante 10 meses.

8. A vencedora do certame foi a empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., conforme a adjudicação e homologação procedida pelo Ordenador de Despesas, Sr. José Edmar Pinheiro Filho, constante do termo inserido na peça 18, p. 40.

9. O contrato foi firmado, em 28/6/2010, pelo valor de R\$ 2.154.392,00, com parcela mensal de R\$ 215.439,00 (peça 18, p.44-47), em conformidade com a proposta de preços inserida na peça 18, p.4-7.

10. Além dessa documentação, serão consideradas no exame as enviadas pela Representante, constante da peça 2, para o confronto de seus dados, de modo a possibilitar a avaliação item a item das irregularidades levantadas pela Câmara Municipal do Município de Mombaça, relacionadas no parágrafo 2, retro.

### I. Irregularidades em processos licitatórios.

**I.1. Ausência de projeto executivo nos Processos Licitatórios Pregão Presencial 2009.02.11.01, de 04/3/2009, e Concorrência 2010.05.07.03, de 10/6/2010, ambos destinados ao transporte de alunos da rede pública de ensino do Município (peça 1, p. 6).**

I.1.1. Análise:

11. A representante não anexou ao seu expediente os procedimentos licitatórios apontados como evidência. De outro modo, atendendo solicitação deste Tribunal a municipalidade encaminhou apenas o processo de Concorrência, do qual não consta “Projeto Executivo”.

12. Entretanto, ao se analisar a questão, entende-se que a ausência dessa peça não pode ser considerada irregular, uma vez que, para o objeto a que se destina, não é exigível, por não se tratar de obra ou serviço de engenharia, conforme previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Esse fato, por outro lado, não exime a administração de realizar planejamento prévio à contratação, com detalhamento do objeto e das etapas necessárias à formulação de proposta compatível com o que se pretende contratar.

13. Portanto, especificamente quanto à ausência de projeto executivo não se confirma a irregularidade, e em relação à avaliação do referido planejamento fica parcialmente prejudicada em razão de não constar dos autos os documentos que precederam as licitações e os relativos ao próprio pregão, embora se possa apontar como deficiência, considerando a documentação relativa ao processo de concorrência apresentado, a questão posta no item I.2. seguinte, pois não se vislumbra discriminado naquele processo o tipo de veículo a ser utilizado nas rotas previstas no Edital, sendo este um dado essencial a evitar a utilização de veículos inadequados ao transporte dos alunos.

**I.2. Não foi registrado na discriminação das rotas fornecida pela Secretaria de Educação o tipo de veículo a ser utilizado diferentemente da pesquisa de mercado realizada com as empresas Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP e Opção Locadora e Serviços (peça 1, p. 6).**

I.2.1. Análise:

14. Ressalte-se mais uma vez que não consta dos autos a documentação relativa ao Pregão presencial 2009.02.11.01, nem cópia das pesquisas de mercado informadas. Não há, portanto, como se confirmar qualquer irregularidade concernente a esse processo licitatório. Relativo à Concorrência, conforme apontado item anterior, confirma-se a falha, a qual isoladamente pode ensejar apenas medida de ciência ao município, para evitar a sua repetição em outros processos. Entretanto, considerando que no conjunto com as outras irregularidades pode configurar prejuízos financeiros ou ainda propiciar insegurança no transporte dos alunos, bem como que a ausência da documentação comprobatória dos gastos impede o estabelecimento do nexos causal entre a aplicação dos recursos e a sua execução, sugere-se dar conhecimento desse fato ao FNDE, determinando-lhe a apuração.

**I.3. A empresa Real Net Serviços em Locações e Telecomunicações Ltda. EPP, consultada na pesquisa de preços do processo licitatório, não possui na atividade econômica principal nem na secundária, transporte escolar ou locação de automóveis sem condutor, ou assemelhados (peça 1, p. 7).**

I.3.1. Análise:

15. Em consulta ao site da Receita Federal identifica-se como atividade econômica da empresa “Provedores de acesso às redes de comunicações” e não se visualiza outras atividades. Em princípio estaria confirmada a falha, entretanto, como não constam dos autos a cópia do processo relativo ao Pregão nem as respectivas pesquisas de preços, fica prejudicado este item, haja vista não se poder

estabelecer nexo causal entre a empresa apontada e a licitação indicada. Assim, como no item anterior propõe-se determinar ao FNDE a apuração da irregularidade.

**I.4. A Proposta de Preços da empresa Opção consultada na pesquisa de preço do processo licitatório não tem identificação do CNPJ (peça 1, p. 7).**

I.4.1. Análise:

16. Da forma do apontado no item anterior fica prejudicado a confirmação dessa falha por ausência de documentos capazes de confirma-la. Em todo o caso, configura-se apenas como falha formal, não trazendo quaisquer prejuízos, uma que a empresa pode ser perfeitamente identificada no *site* da Receita Federal.

**I.5. Edital de licitação com indícios de irregularidades e direcionamento para empresas interessadas no certame (peça 1, p. 7-8).**

1.1.5. Análise:

17. Uma vez que é descrito como indício a participação de apenas uma empresa no processo licitatório, julgamos tratar-se do Pregão Presencial 2009.02.11.01, e não da Concorrência, haja vista o comparecimento de outros participantes ao processo. Assim, conforme já ressaltado acima, por ausência de cópia do processo do referido pregão, fica prejudicada a confirmação da irregularidade. De outro modo, diante de possível irregularidade grave, e dada a competência originária do FNDE de manifestar-se sobre a aplicação desses recursos, sugere-se determinar aquele Órgão a apuração dos fatos.

**I.6. Empresa vencedora do certame possui capital social inferior a 10%, conforme Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante, desrespeitando o regulamento do certame (peça 1, p. 8-9).**

I.6.1. Análise:

18. Dada à ausência de cópia do processo licitatório relativo ao Pregão Presencial 2009.02.11.01, não se pode avaliar e muito menos confirmar a ocorrência da irregularidade naquele processo. Já no exame do Edital da Concorrência 2010.05.07.03 (peça 14, p. 35-44) verifica-se, conforme o seu item 3.1.4 – Da Qualificação Econômico-Financeira, não ser exigido percentual de capital social de 10%, mas sim garantia de 1% de manutenção da proposta, e como essas garantias não podem ser exigidas cumulativamente, entende-se não ter havido desobediência ao previsto no art. 27 da Lei 8.666/93 para esse processo. Propõe-se, nesse caso, dar conhecimento da irregularidade ao FNDE.

**I.7. Erro na discriminação da Qualificação Técnica exigida no Edital item 05.01.02.01.04 Pregão Presencial 2009.02.11.01 (peça 1, p.9).**

I.7.1. Análise:

19. Ante a ausência de cópias nos autos do processo apontado fica prejudicada a confirmação da irregularidade. Além disso, a não especificação da irregularidade e suas implicações dificultam avaliação quanto à gravidade do assunto. Assim, entende-se que essa irregularidade deva ser desconsiderada.

**I.8. Habilitação indevida do licitante vencedor do certame (peça 1, p. 9).**

I.8.1. Análise:

20. De acordo com o relatado na peça 1, p. 9, a habilitação da vencedora teria se dado com a apresentação de atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Fortim que não atenderia ao quesito.

Como a análise no processo da concorrência não identifica esse fato supõe-se que esteja relacionado ao pregão presencial, para o qual, conforme já exposto, não constam elementos suficientes à confirmação da irregularidade. De toda forma, habilitação indevida é falta grave, cabendo a sua apuração pelo FNDE, diante da competência originária daquele órgão de se manifestar sobre a aplicação dos recursos do Pnate.

**I.9. A empresa vencedora do Pregão Presencial 2009.02.11.01 apresentou no envelope de habilitação Declaração formal de disponibilização dos veículos cotados na proposta de preços a qual consta todos os dados concernentes aos veículos cotados para subcontratação dos serviços de transporte (peça 1, p. 10).**

**I.9.1. Análise:**

21. Como descrito, refere-se ao processo de licitação, modalidade pregão, cujas cópias não estão inseridas nos autos, impossibilitando o exame da questão. Entretanto, considerando que a confirmação dessa questão em conjunto com as demais aqui relatadas pode resultar prejuízos financeiros ao programa, bem como que a ausência de documentos comprobatórios dos gastos, que deveriam estar arquivados na municipalidade, é um fato grave, uma vez que impede o nexo causal entre a aplicação dos recursos federais e a execução destes no referido programa, entende-se mais adequado ao caso, em conformidade com o exposto nos itens anteriores, a realização de proposta de determinação ao FNDE para a apuração dos fatos.

**II. Utilização de veículos sem os requisitos legais exigidos para condução coletiva de escolares, comprometendo o conforto e a segurança dos estudantes. Os veículos utilizados, de diversos tipos e marcas (camionetas, caminhões, ônibus e micro-ônibus, Chevette, moto etc.), são adaptados com caçambas, instalação de cobertas, na maioria das vezes de lona, sob estrutura em madeira ou ferro e bancos de tábua corrida (alguns sem nenhuma fixação no lastro do veículo e com parafusos de ferro soltos), peça 1, p. 10-12.**

**II.1. Análise:**

22. Apesar dos fatos narrados pela Representante não se fazerem acompanhar de quaisquer documentos, como relatórios de vistoria realizados pelo Conselho do Fundeb e/ou relatórios fotográficos que comprovem a irregularidade, não se pode descuidar do caso, por ser uma realidade observada em vários municípios do Estado, inclusive em auditorias realizadas por esta Secex.

23. Em todo o caso, ao se analisar o processo da concorrência pública, alguns fatos sobressaem como indicativos à confirmação da irregularidade, verificados nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos inseridos naquele processo (peças 16, p. 69-85 e 17, p. 1-45), a saber: a maioria constando com registro em Mombaça em nome de pessoas não sócias da empresa; referindo-se a veículos inadequados ao transporte escolar, como D-20, A-10, F1000, F4000, Fiat Pálio, etc.; e com muitos anos de uso, alguns com mais de 30 anos de fabricação, podendo levar, no mínimo, a uma incidência maior de quebra dos veículos por problemas mecânicos, com prejuízo ao comparecimento dos alunos às salas de aulas e a sua segurança.

24. Assim, considerando que este ponto requer aprofundamento, com vistas à apuração dos fatos, mas considerando que, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e do art. 4º da IN/TCU 71/2012, “(...) a atuação do TCU somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção.”, bem como que “(...) compete originariamente ao FNDE a manifestação sobre a regular aplicação dos recursos nos termos dos normativos respectivos (...)”, entende-se que deva ser feita determinação aquele Órgão para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada, inclusive apuração dos fatos.

**III. Contratação de motoristas habilitados em categoria não compatível para transporte escolar – empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal, sublocou os serviços a proprietários de veículos residentes nas localidades da prestação dos serviços (peça 1, p. 12-13).**

III.1 Análise:

25. Essa irregularidade, da mesma forma da anterior, não veio acompanhada de elementos suficientes a sua confirmação, também as medidas adotadas por esta Secex não resultaram na apresentação de cópia das carteiras de habilitação dos motoristas contratados pela empresa DR Transporte e Locação Ltda. apontada neste item e nem pela empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. vencedora da já referida concorrência pública. Além disso, a municipalidade não forneceu os contratos solicitados por essa Secretaria relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município pelas mencionadas empresas.

26. Assim, diante da gravidade da ocorrência, considerando ainda que em se confirmando a sublocação dos contratos pelas referidas empresas, a análise destes pode resultar prejuízos à Administração Pública, propõe-se nos mesmos termos constantes do parágrafo 27, retro, que deva ser dado conhecimento desta irregularidade ao FNDE para a adoção das medidas de sua alçada, inclusive apuração dos fatos.

**IV. Suspeita de sobrepreço nos valores pagos pelo Município de Mombaça/CE à empresa DR Transporte e Locação Ltda., contratada em 2009 em decorrência do Pregão Presencial 2009.02.11.01 (R\$ 2.090.769,00), e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., contratada em 2010 em decorrência da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 2.154.392,00). Essas empresas atuam como meras intermediadoras dos contratos, não possuem veículos transportando alunos e subcontratam 100% do objeto contratual (peça 1, p. 13-15).**

IV.1. Análise:

27. A Representante alega suspeita de sobrepreço nos valores pagos que teria sido evidenciado por análise realizada nos valores mensurados no processo licitatório e no contrato celebrado e nos valores pagos. Ao mesmo tempo, afirma que a ausência das planilhas do transporte escolar com as faturas mensais dos pagamentos e dos contratos de subcontratação impossibilitou o confronto com os preços unitários praticados nas subcontratações de forma a confirmar as irregularidades.

28. Ocorre que, além da ausência das referidas planilhas, a Representação não se fez acompanhar de todos os elementos que deram ensejo a suspeita do sobrepreço nos valores pagos, faltando, por exemplo, o inteiro processo da licitação relativo ao Pregão Presencial 2009.02.11.01 com a definição dos valores do Km Rota ali mensurados.

29. Em relação à subcontratação indevida, igualmente não se fez acompanhar de documentação que a sustente, apesar de constar mencionado denúncias feitas pelos próprios motoristas dos veículos em razão da falta de pagamento dos serviços de transporte prestados. Entretanto, pelo relato ali feito, a situação é de gravidade, sendo além de ilegal, com infringência ao art. 72 da Lei 8.666/1993, prejudicial aos alunos, diante da informação de que os proprietários dos supostos veículos subcontratados, por falta de pagamento, teriam deixado de fazer a manutenção preventiva e corretiva nos veículos, e que a empresa contratada não manteve na localidade um representante para gerenciar o contrato.

30. Desta forma, considerando que uma análise apurada do caso pode vir a confirmar as irregularidades mencionadas, bem como que de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/19992 é da alçada da

concedente, em um primeiro momento, a apuração dos fatos com a identificação dos responsáveis, propõe-se levar a denúncia ao conhecimento do FNDE para a adoção de providências nesse sentido.

**V. Contratação de empresa tecnicamente incapaz de prestar o objeto, vez que não possuem veículo para a prestação do serviço, culminando com subcontratação irregular por parte da contratada, ferindo o art. 72 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 15-18).**

V.1. Análise:

31. Em que pese à ausência da documentação necessária à comprovação dessa irregularidade, não se pode desconsiderar as afirmações da Representante relativas à atuação deficiente das empresas com consequências nocivas aos usuários do transporte escolar, onde se observou a falta de estrutura e apoio logístico no município a ser fornecidas pelas mencionadas empresas. Além disso, há que ser apurado se realmente houve o descumprimento ao art. 72 da Lei 8.666/1993, com a subcontratação de 100% do objeto dos contratos.

32. No caso da empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda., contratada em 2010 em decorrência da Concorrência 2010.05.07.03, não obstante a declaração inserida na peça 16, p. 50 atestar que a empresa possui dimensionamento e a quantificação de veículos e pessoal para a realização dos serviços, verifica-se que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos inseridos nas peças 16, p. 69-85 e 17, p. 1-45 mostram indicativos para a ocorrência da referida subcontratação, haja vista os nomes dos proprietários ali registrados não serem coincidentes com os nomes constantes do quadro societário da empresa Logic, conforme pesquisa realizada em site da Receita Federal, fato que poderia confirmar a denúncia de que as empresas não possui nenhum dos veículos em uso.

33. De qualquer forma, considerando a gravidade da ocorrência, bem como a informação da municipalidade (peça 15, p. 1) acerca da não localização de documentos comprobatórios dos recursos do Pnate, propõe-se novamente que as possíveis irregularidades aqui mencionadas sejam levadas ao conhecimento FNDE para a adoção das medidas de sua alçada, inclusive apuração dos fatos.

**VI. O valor do contrato firmado com a Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda.(R\$ 2.154.392,00) é 35% superior ao estimado no edital da Concorrência 2010.05.07.03 (R\$ 1.600.000), peça 1, p. 19.**

VI.1. Análise:

34. Realmente, conforme o item 1.0 do Edital (peça 14, p. 35), relativo ao objeto e ao valor estimado, confirma-se a previsão do valor de R\$ 1.600.000,00, não havendo no processo da concorrência quaisquer justificativas que ampare a adjudicação e homologação de empresa e consequente contratação (peça 18, p. 44-47) com preços que se apresentam muito além do previsto no Edital.

35. Portanto, diante da disparidade dos valores acima constatados, entende-se pertinente ser levada a questão ao conhecimento do FNDE, haja vista a sua competência originária para se manifestar sobre a aplicação dos recursos do Pnate, determinando-lhe a apuração da matéria, cujos resultados devem ser informados a este Tribunal.

**VII. Pagamentos do contrato de 2009, firmado com a empresa DR Transporte e Locação Ltda. com irregularidades: pagamentos efetuados sem prévio empenho; nota de empenho emitida na mesma data do pagamento; omissão de dados relativos à Nota Fiscal de Serviços da empresa; informação do mesmo número dos cheques 01120057 de três Contas Correntes**

**utilizadas para mesmo pagamento; falta indicação do mês competência; falta planilha de transporte indicando o mês e os valores e pagos por rota (peça 1, p. 19-20 e 21).**

VII.1. Análise:

36. Verifica-se que a irregularidade apontada pela Representante relativa a pagamentos sem prévio empenho embasou-se em dados obtidos no Portal da Transparência inseridos na peça 2, p. 48, 49 e 52. Constata-se ainda que a relativa ao processo de pagamento 01120057 fundou-se igualmente em dados do referido portal, peça 2, p. 48. Entretanto, em que pese os dados ali inseridos poder levar a constatação das irregularidades em questão, a verificação de sua regularidade fica prejudicada em razão da ausência dos respectivos processos de pagamentos. Pertinente ressaltar que no exame dos documentos encaminhados anexos a Representação (peça 2, p. 101-280) não se identificou correspondência com os empenhos apontados neste item.

37. Em todo o caso, considerando que já há proposta para que o FNDE apure irregularidades levantadas neste processo, provavelmente será incluído na apuração o exame da legalidade dos pagamentos efetuados, cabendo, assim, por ora, que se dê conhecimento deste fato aquele Órgão.

**VIII. Irregularidades no pagamento do serviço de transporte escolar: NF emitidas sem atesto da autoridade competente para aferir a prestação do serviço pago; ausência de fiscal do contrato e ausência de comprovação da regularidade fiscal do contratado (peça 1, p. 21-23).**

VIII.1. Análise:

38. O exame dos processos de pagamentos relativos à empresa DR Transporte e Locação Ltda. (peça dois, p. 101-106) e à empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. (peça dois, p. 107-213) confirmam as irregularidades apontadas pela Representante, pois realmente não constam nas notas fiscais emitidas o atesto da conformidade dos serviços realizados. Além disso, as peças que os compõem são insuficientes para comprovar os gastos feitos mensalmente, por falta de planilhas com detalhamento das faturas mensais e da comprovação bancária do pagamento efetuado. Portanto, em conformidade com o proposto no item anterior, propõe-se que se dê conhecimento desta constatação ao FNDE com vistas a avaliar suas implicações em relação às demais irregularidades que venham a ser confirmadas.

## CONCLUSÃO

39. Isto posto, constata-se que não só os fatos denunciados nesta Representação, constantes dos itens I a VIII, são graves, mas também a própria ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, os quais deveriam estar arquivados na Prefeitura.

40. Ademais, a falta da documentação impede que se verifique o estabelecimento do nexo causal entre a aplicação dos recursos do Pnate e a execução das despesas realizadas, ensejando a apuração dos fatos por autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e nos arts. 4º, 11, 12 da IN-TCU 71/2012.

41. Assim, considerando que nos termos desses normativos compete originariamente ao FNDE a manifestação sobre a regular aplicação dos recursos, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial, deixa-se de fazer proposta conclusiva quanto ao mérito das irregularidades apontadas.

42. Todavia, diante da obrigatoriedade de que as medidas de averiguação sejam adotadas, mas também acompanhadas por este Tribunal, de modo a garantir a efetividade do controle sobre os recursos descentralizados pela União, torna-se necessário não apenas cientificar o FNDE, mas também determinar a apuração,

43. Para tanto, faz-se necessário que o Tribunal conheça da Representação e encaminhe cópia integral dos autos ao FNDE, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, dando-se ciência a Representante.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

44. Como proposta de benefício potencial qualitativo cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

II - determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, relativas à utilização dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate aplicados pelo município de Mombaça/CE, nos exercícios de 2009 a 2011, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012, remetendo-a a Secretaria Federal de Controle Interno, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões, ao término do referido prazo;

III - determinar à Secex/CE que:

a) encaminhe cópia integral desses autos ao FNDE (destaque para a Peça 1, p. 1-25) para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada, nos termos do estatuído no art. 8º da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao referido órgão do teor deste acórdão;

b) archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da determinação contida no inciso II;

c) dê ciência da deliberação que vier a ser exarada à representante e ao responsável.

Fortaleza, em 15 de maio de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*  
Gladys Maria Farias Catunda  
AUFC – mat. 489-8